

Fls.

**Processo: 0083672-29.2022.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: RUCKER & LONGO ADVOGADOS

Beneficiário: RADHA BRASIL EDIÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 10/05/2023

### Decisão

1-Index 4134/4144 - Quanto ao bloqueio noticiado pela 1ª VC de Franca-SP, consta de index 4185, manifestação da Recuperanda, requerendo o IMEDIATO desbloqueio das contas bancárias da RADHA que tenham sido determinadas nos autos do processo de nº 0009678-67.2022.8.26.0196, onde Lucas de Andrade Reis move ação indenizatória em face da Radha, uma vez que o crédito lá executado se submete aos efeitos desta recuperação judicial

Dessa forma, OFICIE-SE ao Ofício ao juízo da 1ª Vara Cível de Franca, esclarecendo que o crédito deverá ser habilitado para recebimento na forma destes autos, uma vez que se trata de crédito concursal, e que deve ser pago dentro do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei reitoria da matéria.

2- No index 4146/4174, foi juntada pelo AJ a Ata da AGC em continuidade à 2ª convocação, realizada em 27.04.2023, informando ao juízo sobre a deliberação e aprovação do PRJ de id 4070/4103 - e suas modificações promovidas no curso da própria assembleia - que obteve os seguintes resultados:

Classe I - Trabalhista, aprovação por 100% dos credores presentes, totalizando R\$163.775,31 (55 credores presentes);

Classe III - Quirografários, aprovação por 82,35% dos credores presentes (28 dos 34 credores presentes), totalizando 59,42% dos créditos presentes (R\$7.463.862,15 dos créditos presentes), e rejeitado por 6 credores presentes, totalizando R\$5.098.355,05; e

Classe IV - ME e EPP: aprovação por 100% dos credores presentes, totalizando

R\$52.018,18 (7 credores presentes).

Acresce o AJ que o voto do credor Itaú Unibanco S.A., pertencente à Classe III - Quirografário, foi colhido em separado em razão da determinação judicial de id 3.956 1 -, na forma exposta na ata em anexo, sem qualquer alteração no resultado da deliberação que aprovou o PRJ.

Index 4185- Manifestação da Recuperanda, na qual expõe os procedimentos que vem adotando a fim de regularizar os débitos tributários e os avanços das negociações, nas quais busca parcelamentos e o reconhecimento de verbas já pagas e equivocadamente cobradas pela Fazenda; requer a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para fins de concessão da recuperação judicial.

Eis o sucinto relato. DECIDO.

A AGC se constitui em ponto de grande destaque na nova lei, uma vez que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do Plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Nessa linha, incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes.

Tem-se que foram observados na votação os critérios legais previstos pela LRJF, art. 45, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005, todos cumpridos, impondo-se, assim, a sua homologação.

Ex positis, HOMOLOGO o PRJ aprovado em AGC, CONCEDENDO à Recuperanda a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, da LRJF, DISPENSO a Recuperanda da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais previstas pelo artigo 57, da LRJF, uma vez que esta exigência acaba sendo incompatível com o princípio maior da citada lei, qual seja, o do soerguimento e superação da crise econômico financeira da empresa, impondo-se, ainda, ressaltar que esta exigência fere o devido processo legal de cobrança de débito fiscal, os quais sequer estão sujeitos à recuperação judicial, conforme firme entendimento da Corte Superior, adotado por este Juízo, valendo aqui evidenciar recente julgado norteador:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.2. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1726128 / SP Ministro Relator Raul Araújo, julg. 06/03/2023)".

À Recuperanda, para dar imediato início ao cumprimento ao PRJ.

À AJ, para proceder à fiscalização do cumprimento do PRJ.

Ao Cartório, para as providências de praxe.

Ao MP, para ciência.

Oficiem-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o Plano, ressaltando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da Lei de Recuperação de Empresas.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar os dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.I.

3-Index 4176/4183- Ofício oriundo da 8ª Câmara de Direito Privado, comunicando que foi negado conhecimento ao recurso de AI nº0091261-75.2022.8.19.0000, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A.

Cumpra-se o acórdão.

4-Index 4279- A TELEFÔNICA BRASIL S/A, comunica a interposição de Recurso de AI em face da decisão de index 3307. Aguarde-se o resultado do recurso.

5-Index 4440/4452- Ofício oriundo da 8ª Câmara de Direito Privado, com a informação de não conhecimento do recurso interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A, em razão da intempestividade e, DE OFÍCIO reduzir a multa diária inicial para R\$5.000,00 (cinco mil reais) mantida a majoração de 10% (dez por cento) sobre a astreinte fixada, no que tange à obrigação de não suspender a prestação dos serviços de telefonia.

Cumpra-se o acórdão.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:  
cap06vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4BY3.AAS5.4M7L.TJM3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

